

BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO



Maio 2013



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



**BOLETIM OFICIAL  
DO BANCO DE PORTUGAL  
ELETRÓNICO**

**05 | 2013**

**Normas e Informações**

*15 de maio de 2013*

*Disponível em  
**[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)**  
Legislação e Normas  
SIBAP*



*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Banco de Portugal**

**Edição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

## ÍNDICE

---

### **Apresentação**

### **Instruções**

Instrução n.º 10/2013\*

Instrução n.º 11/2013\*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 7/2012

### **Cartas-Circulares**

Carta-Circular n.º 1/2013/DMR, de 12.04.2013

### **Informações**

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012 (Atualização)**

\* Instrução alteradora.



## APRESENTAÇÃO

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial eletrónico** contém:

### *Instruções*

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

### *Informações*

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;





## **Instruções**

---



**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

**1.** No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

**1.1** Os números V.6., V.6.1., V.6.2. e V.6.3., Reembolso Antecipado das Operações, são eliminados.

**2.** No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

**2.1** No número VI.1., Disposições Gerais,

**2.1.1.** O número VI.1.2., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

**2.1.2.** Os números VI.1.2.1., VI.1.2.2., VI.1.2.3. e VI.1.3., são eliminados.

**2.1.3.** O número VI.1.4. é renumerado e alterado, passando a ter a seguinte numeração e redação:

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE na data que tiver sido determinada em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets).

**2.1.4.** Os números subsequentes são renumerados em conformidade.

**2.1.5.** Os números VI.2.5., VI.2.5.1. e VI.2.5.2., são eliminados.

**2.2** No número VI.3., Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema,

**2.2.1.** Os números VI.3.1.6., VI.3.1.6.1. VI.3.1.6.1.1., VI.3.1.6.1.2., VI.3.1.6.1.3., VI.3.1.6.1.4., VI.3.1.6.2. e VI.3.1.6.3., são eliminados, sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

**2.3** No número VI.4., Medidas de controlo de risco,

**2.3.1.** O número VI.4.2.1.2. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão, aplica-se uma margem de avaliação de 16%.

**2.3.1.** O número VI.4.2.1.7. é eliminado.

**2.4** No número VI.5., Regras de Valorização dos ativos de garantia

**2.4.1.** O número VI.5.1.6. é eliminado.

**3.** No Capítulo VII, Incumprimentos,

**3.1** O número VII.1, alínea m) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

m) falta, por parte da instituição participante: (1) em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data da liquidação; (2) no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação; (3) de liquidação, total ou parcial, na data que tiver sido determinada, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado;

**3.2** O número VII.6. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. e em V.5.3.1., acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

**3.3** O número VII.7. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: m é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

**3.4** O número VII.10. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1. e VI.2.2., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de maio de 2013.
5. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal



**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias**

A 20 de março de 2013, o Conselho do Banco Central Europeu aprovou a Orientação BCE/2013/4, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18, relativa a medidas adicionais temporárias, sendo da competência do Banco de Portugal, enquanto Banco Central Nacional, aplicar na ordem interna as Orientações emanadas pelo Banco Central Europeu.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, 15-03-2012), é alterada nos seguintes termos:

1. O preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / MonetarypolicyandOperations/ Monetarypolicyinstruments).

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, foram consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi revogada pela Decisão BCE/2012/17. As medidas de carácter temporário foram consignadas na Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à

elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9, a qual tem sofrido diversas alterações.

Face à necessidade de introdução de uma nova alteração à Orientação BCE/2012/18, entendeu o Banco Central Europeu (BCE), por razões de clareza, proceder à reformulação desta Orientação, passando todas as medidas adicionais temporárias aprovadas pelo BCE a estar reunidas num único documento jurídico, a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18.

As medidas adicionais temporárias têm vindo a ser implementadas pelo Banco de Portugal (BdP) através das Instruções nº 1/99 e nº 7/2012. Por questões de uniformidade, clareza e simplicidade entendeu o BdP que estas medidas deverão passar a estar incluídas numa única Instrução.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução nº 1/99 e nesta Instrução, e o montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina o seguinte:

2. O Capítulo I, que passa a ser designado por Disposições Gerais, é renumerado e tem a seguinte redação:

#### **I. Disposições Gerais**

- I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Instituições Participantes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, de 1 de janeiro de 1999.
- I.2 Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

3. O Capítulo II, passa a ser designado por **Direitos de crédito adicionais**, e tem a seguinte redação:

#### **II. Direitos de crédito adicionais**

São admitidos como ativos de garantia, créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, adiante designados por portefólios de direitos de crédito).



O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada.

Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

4. O título do ponto II.2.2 passa a ter a seguinte redação:

#### **II.2.2 Do portefólio de direitos de crédito**

O número II.2.2.3. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito concedidos a devedores não incluídos na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

5. É aditado o número II.3, o qual tem a seguinte redação

II.3 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

II.3.1 Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN;

ou

II.3.2 Sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

6. É aditado o Capítulo III, Instrumentos de dívida titularizados adicionais, o qual tem a seguinte redação:

### **III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais**

III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, na data da emissão e em qualquer momento subsequente, lhes tenham

sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema<sup>1</sup>, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira; ou
- (vi) crédito ao consumo.

III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:

- (i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
- (iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.

III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”<sup>2</sup>: 16%;
- (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A”:
  - a) Se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais: 32%;
  - b) Aos restantes instrumentos de dívida titularizados: 26%;
- (iii) Aos ativos referidos em III.4: 32%.

III.3 As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

III.4 O BdP pode aceitar, como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema, instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

Para efeitos do estabelecido em III.:

---

<sup>1</sup> Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da *Moody’s*, “BBB-“ da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “BBB” da *DBRS*.

<sup>2</sup> A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da *Moody’s*, “A-“ da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “AL” da *DBRS*.

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) “disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (*servicer*) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do *servicer* for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

7. É aditado o Capítulo IV, com o título Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro, com a seguinte redação:

#### **IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro**

IVI. O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia que:

IV.1.1 Não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema.

IV.1.2. Sejam emitidas pela instituição participante que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas.

IV.1.3. Sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro;

(i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e

(ii) que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir o programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

IV.2 As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

IV.2.1 Se as instituições participantes não cumprirem o disposto em IV.2, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2.1 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva instituição participante deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

8. É aditado o Capítulo V., Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, o qual tem a seguinte redação:

**V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos**

V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preençam todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, *cupões ratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na *internet* ([www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e 0 da presente Instrução.

9. É aditado o Capítulo VI., Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, o qual tem a seguinte redação:

**VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional**

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	<b>Escalão de prazo</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero</b>
<b>Obrigações do Estado grego</b>	<b>0-1</b>	15,0	15,0
	<b>1-3</b>	33,0	35,5
	<b>3-5</b>	45,0	48,5
	<b>5-7</b>	54,0	58,5
	<b>7-10</b>	56,0	62,0
	<b>&gt;10</b>	57,0	71,0
<b>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego</b>	<b>0-1</b>	23,0	23,0
	<b>1-3</b>	42,5	45,0
	<b>3-5</b>	55,5	59,0
	<b>5-7</b>	64,5	69,5
	<b>7-10</b>	67,0	72,5
	<b>&gt;10</b>	67,5	81,0

10. É aditado o Capítulo VII, Reembolso antecipado de operações, o qual tem a seguinte redação:

**VI. Reembolso antecipado de operações**

VII.1 O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

VII.2 As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo

indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

VII.3 A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

11. É aditado o Capítulo VIII, Disposições finais, o qual tem a seguinte redação:

### **VIII. Disposições finais**

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto na Instrução nº 1/99, prevalece a primeira.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a Irlanda, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

VIII.4 Os números IV., V.3., V.4., V.5. e VI. da presente Instrução produzem os seus efeitos a partir de 3 de maio de 2013.

VIII.5 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

VIII.6 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

12. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de maio de 2013 e é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt), Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adotaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adotar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adotado o euro como moeda.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

## **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**I.1.** O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efetua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

**I.2.** As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objetivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

**I.3.** As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

I.3.1. Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efetuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

**I.4.** Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

**I.5.** Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

**I.6.** As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adotem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

**I.7.** As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

I.7.1 A *pool* de ativos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

**I.8.** São efetuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com exceção dos pagamentos efetuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

**I.9.** Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.

**I.10.** “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

**I.11** Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)).

**I.12** O sistema nacional componente do TARGET2 adota a designação de TARGET2-PT.

**I.13.** A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

**I.14.** O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

## **CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO**

### **II.1. Modalidades de Execução das Operações**

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:



- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;
- *Swaps* cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

#### **II.1.1. Operações Reversíveis**

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respetivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respetivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.2. Transações Definitivas**

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

#### **II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE**

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respetivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

#### **II.1.4. *Swaps* cambiais**

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respetivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efetuada, se necessário, através de sistemas eletrónicos de negociação (*dealing*).

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

### **II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo**

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

## **II.2. Categorias de operações**

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

### **II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento**

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objetivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

### **II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado**

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excecionalmente de taxa fixa.

### **II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização**

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objetivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

### **II.2.4. Operações Estruturais**

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objetivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não,

carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

### **CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES**

**III.1.** As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.
- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

**III.2.** A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

**III.3.** As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respetivas alterações.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

### **CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES**

**IV.1.** Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;
- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;
- Estejam autorizadas a participar no SITEME;

- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes diretos ou indiretos no TARGET2-PT.

**IV.2.** Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indiretos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante direto que os representa no TARGET2-PT.

**IV.3.** De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

**IV.4.** Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

**IV.5.** Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

**IV.6.** Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

## **CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

### **V.1. Leilões**

#### **V.1.1. Disposições Gerais**

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/));
- Anúncio feito pelo BdP:
  - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
  - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

#### Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
  - Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), e
  - Anúncio feito pelo BdP:
    - através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
    - diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

#### Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

#### Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

#### V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)) e do BdP ([www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/)). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente

anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

#### V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes através do SITEME.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excecionais, o BCE pode decidir não anunciar os leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as instituições participantes selecionadas para a operação.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.3.4. No caso de ocorrer um erro no anúncio do leilão, o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas adequadas para o corrigir, incluindo o cancelamento ou a interrupção de um leilão em curso. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas

operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respetiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

V.1.4.4.4. Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respetivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

V.1.4.6. No caso de o BCE anunciar um novo leilão para correção de um erro num leilão previamente anunciado e caso já tenham sido submetidas propostas a este leilão, o BdP procederá à anulação destas propostas e solicitará às instituições participantes a submissão de propostas para o novo leilão.

#### **V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões**

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respetivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respetivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respetivas cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

#### **V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões**

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE ([www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/)). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);
- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

V.1.6.3. Se o resultado do leilão contiver informações erradas relativamente a V.1.6.2., o BCE reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas para corrigir essas informações erradas. O BdP procederá aos ajustamentos necessários no SITEME, de acordo com a correção de dados efetuada pelo BCE.

#### **V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto**

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos diretos com as instituições participantes;



- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

V.2.2. Através de contactos diretos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excecionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

### **V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes**

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efetuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4 Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes diretos no TARGET2-PT, podem efetuar, unicamente por via do Módulo *Standing*

*Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efetuado à abertura do TARGET2-PT.

#### **V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis**

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efetuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

#### **V.5. Liquidação das operações**

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

## CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS

### VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, exceto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e
- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

*Texto alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE na data que tiver sido determinada em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.3.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, seção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.4. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.4.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objeto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros no caso de utilização doméstica ou igual ou superior a 500 mil euros no caso de utilização transfronteiras.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.1.5. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como

ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

Renumerado pela Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.

## **VI.2. Regras para a utilização de ativos elegíveis**

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações bancárias garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos na Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
- obrigações bancárias garantidas que cumpram todos os critérios Parte 1, pontos 68 a 70, do Anexo VI da Diretiva 2006/48/EC relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, com exceção dos limites relativos aos empréstimos garantidos no património subjacente.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando

uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. As contrapartes que apresentem em garantia um instrumento de dívida titularizado que tenha uma relação estreita com o originador dos ativos subjacentes ao instrumento de dívida titularizado devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração prevista a esse instrumento de dívida titularizado que possa ter potencial impacto na sua qualidade de crédito, tais como, por exemplo, a alteração da taxa de juro dos títulos, uma alteração no acordo de swap, alterações na composição do conjunto de empréstimos subjacentes não previstas no prospeto ou alterações na prioridade dos pagamentos. O Banco de Portugal deve ser notificado, com antecedência de um mês, de qualquer alteração a efetuar num instrumento de dívida titularizado. Além disso, na data da apresentação do instrumento de dívida titularizado, a contraparte deve prestar informações sobre qualquer alteração ocorrida nos seis meses precedentes. De acordo com o disposto em VI.1.6 da presente instrução, o Banco de Portugal não emite pareceres sobre a elegibilidade antes da alteração em causa.

VI.2.2.5. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1. Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. A certificação deverá ser efetuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido

em VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na seção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, os seguintes instrumentos de dívida:

- (i) Instrumentos de dívida que atinjam a maturidade num futuro imediato;
- (ii) Instrumentos de dívida com um fluxo de rendimento (por exemplo, pagamento de cupão) que ocorra no futuro imediato em relação à data em que sejam objeto de constituição de penhor, nomeadamente títulos emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respetivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

### **VI.3. Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema**

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na seção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools – RT*). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, exceto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu) (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta

regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respetiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da "segunda melhor avaliação de crédito" para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.3.1.6.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

*Renumerado pela Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.*



VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

*Renumerado pela Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.*

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

#### **VI.4. Medidas de controlo de risco**

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adotadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respetivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão, aplica-se uma margem de avaliação de 16%.

VI.4.2.1.3. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

VI.4.2.1.4. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

VI.4.2.1.4.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.5. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.6. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2	Até 1 ano	10,0

(AAA a A-)	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efetuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respetivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante. O montante em falta deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

## **VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia**

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável, o Eurosistema define o preço mais representativo a ser utilizado no cálculo do valor de mercado.

VI.5.1.2. O valor de um ativo transacionável é calculado com base no seu preço mais representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização. Na ausência de um preço representativo para um ativo específico no dia útil imediatamente anterior à data de valorização, o Eurosistema estabelece um preço teórico

VI.5.1.3. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.4. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

VI.5.1.4.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.5.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

## **VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis**

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível,

podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) e [www.bportugal.pt/](http://www.bportugal.pt/) e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excecionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

## **VI.7. Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência**

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respetiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

## **CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS**

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;

- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
- e) a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;
- f) o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;
- g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- h) emissão pela instituição participante de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Diretivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Diretivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Diretiva 93/22/CEE;
- j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - exceto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- k) adoção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Diretiva 2006/48/CE;
- l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- m) falta, por parte da instituição participante: (1) em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data da liquidação; (2) no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação; (3) de liquidação total ou parcial, na data que tiver sido determinada, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado;

*Texto alterado por:*

*- Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013;*

- n) falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;
- o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- r) omissão de informações relevantes suscetível de produzir efeitos gravosos para o BdP;
- s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante; ou
- w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;



- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. e em V.5.3.1., acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

*Texto alterado por:*

- Instrução n.º 2/2013, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2013;
- Instrução n.º 10/2013, publicada no BO n.º 5, de 15 de maio de 2013.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;

- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

**X** é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

*Texto alterado pela Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.*

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 8 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao fator 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração;

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo resultar um montante inferior a 500 EUR

VII.9. Quando o montante, arredondado para o centímo mais próximo, resultante do cálculo efetuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer

penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1, e VI.2.2, atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

*Texto alterado por:*

*- Instrução nº 2/2013, publicada no BO nº 2, de 15 de fevereiro de 2013;*

*- Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013..*

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respetiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

## **CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respetivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

*Texto reformulado pela Instrução nº 10/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.*



**ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.) - Medidas adicionais temporárias**

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, de 1 de Janeiro de 1999, que implementa a nível nacional o Anexo I da Orientação BCE/ 2011/14, de 20 de Setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de Dezembro de 2011, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/](http://www.ecb.europa.eu/) (Publications / Legal framework / MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments).

Em 8 de Dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, foram consignadas na Decisão BCE/2011/25, de 14 de Dezembro de 2011, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-341, de 22 de Dezembro de 2011, a qual foi revogada pela Decisão BCE/2012/17. As medidas de carácter temporário foram consignadas na Orientação BCE/2012/18, de 2 de agosto de 2012, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9, a qual tem sofrido diversas alterações.

Face à necessidade de introdução de uma nova alteração à Orientação BCE/2012/18, entendeu o Banco Central Europeu (BCE), por razões de clareza, proceder à reformulação desta Orientação, passando todas as medidas adicionais temporárias aprovadas pelo BCE a estar reunidas num único documento jurídico, a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013, que altera e substitui a Orientação BCE/2012/18.

As medidas adicionais temporárias têm vindo a ser implementadas pelo Banco de Portugal (BdP) através das Instruções 1/99 e 7/2012. Por questões de uniformidade, clareza e simplicidade entendeu o BdP que estas medidas deverão passar a estar incluídas numa única Instrução.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/99, o BdP, após solicitação da Instituição Participante (IP), procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela IP, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 1/99 e nesta Instrução, e o

montante de crédito intradiário contratado pela IP adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução do Banco de Portugal nº 24/2009.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o BdP determina o seguinte:

## **I. Disposições Gerais**

I.1 As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Instituições Participantes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, de 1 de Janeiro de 1999.

I.2 Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

## **II. Direitos de crédito adicionais**

São admitidos como ativos de garantia, créditos sobre terceiros detidos pela IP que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, adiante designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela IP a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma IP dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

### **II.1 Direitos de Crédito Adicionais Individuais**

II.1.1 O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito adicionais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD) não superior a 1,5%.

II.1.2 O BdP aceita ainda direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE para os devedores pertencentes aos respetivos *rating scores* 10, 9 ou 8 e aos setores de atividade económica agricultura, indústria, construção, comércio, serviços e outros.

II.1.3 As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito adicionais individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2(PD: 0.1%)	Nível 3(PD: 0.4%)	Nível 4(PD: 1%)	Nível 5(PD: 1.5%)
Até 1 ano	10,0	17,5	42,0	54,0
1 a 3 anos	17,5	34,0	62,0	70,0
3 a 5 anos	24,0	46,0	70,0	78,0
5 a 7 anos	29,0	51,0	78,0	83,0
7 a 10 anos	34,5	55,5	78,0	84,0
>10 anos	44,5	64,5	80,0	85,0

II.1.3.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito adicionais com avaliação de crédito da COFACE correspondem ao Nível 5 da escala apresentada em II.1.3.

II.1.3.2 O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas em II.1.3 se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

## **II.2 Direitos de crédito adicionais agregados (portefólio)**

### **II.2.1 Dos direitos de crédito**

São admitidos os direitos de crédito sobre empréstimos garantidos por hipoteca concedidos às famílias (“Crédito à Habitação” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008) e sobre empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Créditos em conta corrente”, “Factoring sem recurso”, “Leasing imobiliário”, “Leasing mobiliário”, “Financiamento à atividade empresarial ou equiparada” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros, e direitos de crédito sobre empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito ao consumo”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Leasing mobiliário” de acordo com a classificação constante do Anexo I à Instrução do Banco de Portugal nº 21/2008), para os quais não é estabelecido qualquer valor.

### **II.2.2 Do portefólio de direitos de crédito**

II.2.2.1 Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos em II.2.1.

II.2.2.2 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (habitação, consumo, crédito a empresas).

II.2.2.3 Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores não incluídos na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

### **II.2.3 Medidas de Controlo de Risco**

Os portefólios de direitos de crédito não estão sujeitos a requisitos mínimos de avaliação de qualidade de crédito, sendo-lhes, no entanto, aplicadas medidas de controlo de risco específicas.

### II.2.3.1 Margens de avaliação

São aplicadas as seguintes margens de avaliação:

II.2.3.1.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca - aplica-se uma margem de avaliação de 75% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - aplica-se uma margem de avaliação de 85% ao valor total do portefólio.

II.2.3.1.3. *Portefólios* de direitos de crédito concedidos a empresas - aplica-se uma margem de avaliação de 70% ao valor total do portefólio.

### II.2.3.2 Limites à Concentração

São aplicados os seguintes limites, por devedor e por sector de atividade, à concentração no *portefólio* de direitos de crédito adicionais:

II.2.3.2.1. *Portefólios* de direitos de crédito garantidos por hipoteca – o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do valor total do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.2. Portefólios de direitos de crédito ao consumo - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 1% do portefólio de direitos de crédito.

II.2.3.2.3. Portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas - o valor agregado correspondente aos empréstimos ao mesmo devedor não poderá representar mais do que 3% do portefólio de direitos de crédito, sendo igualmente estabelecido o limite de 33% por sector de atividade. Sector de atividade, para estes efeitos, deverá ser entendido como "divisão" de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 381/2007, de 14 de Novembro.

II.3 Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

II.3.1 Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco são estabelecidos por outro BCN; ou II.3.2 Sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido.

## III. Instrumentos de dívida titularizados adicionais

III.1 Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Secção 6.2.1 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Orientação BCE/2011/14, exceto as condições de avaliação de crédito constante da Secção 6.3.2 do Anexo I da referida Orientação, desde que, na data da emissão e em qualquer momento subsequente, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema<sup>1</sup>, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

<sup>1</sup> Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos "Baa3" da *Moody's*, "BBB-" da *Fitch* ou *Standard & Poors* e "BBB" da *DBRS*.



- III.1.1 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:
- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
  - (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
  - (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
  - (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
  - (v) locação financeira; ou
  - (vi) crédito ao consumo.
- III.1.2 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.
- III.1.3 Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:
- (i) estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
  - (ii) estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que
  - (iii) sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’;
- III.1.4 A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

III.2 Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) Aos ativos referidos em III.1.1 que tenham duas notações de crédito mínimas de “A”<sup>2</sup>: 16%;
- (ii) Aos ativos referidos em III.1.1 que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A”:
  - a) Se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais: 32%;
  - b) Aos restantes instrumentos de dívida titularizados: 26%.
- (iii) Aos ativos referidos em III.4: 32%.

III.3 As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em III.1 se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

III.4 O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em III.1.1 a III.1.4 e em III.3, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

---

<sup>2</sup> A uma notação “A”, correspondem a notação mínima “A3” da *Moody’s*, “A-” da *Fitch* ou *Standard & Poors* e “AL” da *DBRS*.

Para efeitos do estabelecido em III.:

- (i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;
- (ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- (iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;
- (iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;
- (v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro;
- (vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;
- (vii) “disposições relativas à manutenção do serviço de dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (*servicer*) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do *servicer* for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

#### **IV. Obrigações bancárias garantidas por um Estado-Membro**

IV.1 O BdP, mediante informação prévia a remeter ao BCE, pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis sem garantia que:

IV.1.1 não satisfaçam os requisitos mínimos de elevados padrões de crédito do Eurosistema;

IV.1.2. sejam emitidas pela instituição participante que as utilizem ou por entidades com as quais tenha relações estreitas;

IV.1.3. sejam totalmente garantidas por um Estado-Membro;

- (i) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento de requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e garantes de ativos transacionáveis constantes das Secções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, e
- (ii) que, no entender do Conselho do BCE, esteja a cumprir o programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

IV.2 As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias sem garantia, emitidas por si próprias ou por entidades com as quais tenham relações estreitas, e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, para além do valor nominal das obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

IV.2.1 Se as instituições participantes não cumprirem o disposto em IV.2, aplica-se o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, Secção VII.7.

IV.3 Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações temporárias ao requisito estabelecido em IV.2.1 por um período máximo de 3 anos. O pedido de derrogação deve ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição que indique como a utilização própria das obrigações bancárias sem garantia emitidas por um governo utilizadas pela respetiva instituição participante deverá ser gradualmente descontinuada, no prazo máximo de três anos a contar da data da aprovação da derrogação. Qualquer derrogação concedida desde 3 de julho de 2012, continuará a ser aplicável até que deva ser revista.

## **V. Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos**

V.1 São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

V.2 A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

V.3 Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, *cupõesratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

V.4 Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet ([www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu)), para além das que se encontram referidas em V.3, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

V.5 Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas os números III, IV, V e VIII da presente Instrução.

## **VI. Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional**

VI.1 Os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constantes da Secção 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14 ficam suspensos, não sendo aplicável o limite de qualidade de crédito do Eurosistema aos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais dos Estados-Membros sujeitos a uma programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, exceto se o Conselho do BCE decidir que o respetivo Estado-Membro não cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

VI.2 Os instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pelo governo da República Helénica ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

	<b>Escalão de prazo</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão de taxa fixa e variável</b>	<b>Margens de avaliação pra instrumentos de dívida de cupão zero</b>
<b>Obrigações do Estado grego</b>	<b>0-1</b>	15,0	15,0
	<b>1-3</b>	33,0	35,5
	<b>3-5</b>	45,0	48,5
	<b>5-7</b>	54,0	58,5
	<b>7-10</b>	56,0	62,0
	<b>&gt;10</b>	57,0	71,0
<b>Obrigações bancárias garantidas pelo Estado grego e obrigações de empresas não financeiras garantidas pelo Estado grego</b>	<b>0-1</b>	23,0	23,0
	<b>1-3</b>	42,5	45,0
	<b>3-5</b>	55,5	59,0
	<b>5-7</b>	64,5	69,5
	<b>7-10</b>	67,0	72,5
	<b>&gt;10</b>	67,5	81,0

## **VII. Reembolso antecipado de operações**

VII.1O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deverá especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

VII.2As instituições participantes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco de Portugal sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que a instituição participante efetue a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

VII.3A notificação referida em VII.2 torna-se vinculativa para a instituição participante uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela instituição participante, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido na Instrução nº 1/99, no Capítulo VII, Incumprimentos, VII.1., alínea m), VII.6. e VII.10.

### **VIII. Disposições finais**

VIII.1 As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99. Em caso de divergência entre a presente Instrução e o disposto na Instrução nº 1/99, prevalece a primeira.

VIII.2 Para efeitos de aplicação dos números IV e VI da presente Instrução, a Irlanda, a República Helénica e a República Portuguesa são considerados como Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional.

VIII.3 Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 1/99, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

VIII.4 Os números IV., V.3., V.4., V.5. e VI. da presente Instrução produzem os seus efeitos a partir de 3 de maio de 2013.

VIII.5 O número IV. é aplicável até 28 de fevereiro de 2015.

VIII.6 São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

*Texto reformulado pela Instrução nº 11/2013, publicada no BO nº 5, de 15 de maio de 2013.*



## **Cartas-Circulares**

---







*Banco de Portugal*  
EUROSISTEMA

**Carta-Circular N.º 1/2013/DMR, de 12 de abril de 2013**

**Preçário SITEME**

Nos termos do disposto no ponto III.9 da Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98 (BO n.º 1/99), alterada pela Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2013 (BO n.º 4/2013), comunicamos que o preçário de serviços prestados pelo SITEME passa a ser o constante do anexo a esta Carta-Circular, substituindo assim o preçário distribuído em anexo à Carta-Circular n.º 10/2012/DMR, de 22 de novembro de 2012.

As alterações ao preçário do SITEME entram em vigor a 6 de maio de 2013, data de entrada em funcionamento do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 8/2013.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

# SITEME

## SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO

### – Preçário de Serviços –

#### **1. Taxas de Manuseamento de Empréstimos Bancários**

##### 1.1. Taxa de registo

###### 1.1.1. Empréstimos bancários individuais: 50 euros

A taxa de registo é devida por cada empréstimo bancário individual registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

###### 1.1.2. Portefólios de empréstimos bancários: 1 000 euros

A taxa de registo é devida por cada portefólio de empréstimos bancários registado no SITEME, pela instituição participante que o propõe.

##### 1.2. Taxa de manutenção em conta: 0,0038% por ano

A taxa de manutenção em conta é devida mensalmente e incide sobre o valor médio mensal dos empréstimos bancários (individuais ou sob a forma de portefólio) registados no SITEME. O valor médio mensal é calculado tendo por base o valor dos empréstimos bancários no final de cada dia.

#### **2. Taxas de utilização do Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC)**

Na sua qualidade de Banco Central de Origem e atuando como agente do Banco Central Correspondente, o Banco de Portugal cobrará – visando a cobertura dos custos incorridos pelo Banco Central Correspondente em resultado da transferência, gestão e administração de títulos mobilizados através do Modelo de Banco Central Correspondente – as seguintes taxas às suas contrapartes, sempre que estas utilizem títulos depositados em Centrais de Valores sediadas fora do país em operações de crédito do Eurosistema. Estas taxas aplicam-se igualmente à mobilização de direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários através do MBCC.

2.1. Taxa de transação: 30 euros por ativo transferido

2.2. Taxa de guarda e administração de ativos: 0,0069% por ano, calculada mensalmente em função do valor nominal dos ativos detidos diariamente em custódia.

#### **3. Utilização de ativos de garantia depositados na Interbolsa**

As comissões cobradas ao Banco de Portugal pela Interbolsa pela mobilização, como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema ou do Mercado Monetário Interbancário Com Garantia, de valores mobiliários depositados nessa Central de Valores serão suportadas pela respetiva instituição participante.

#### **4. Taxas do Mercado Monetário Interbancário**

Estas taxas aplicadas pelo Banco de Portugal serão reavaliadas no início de cada ano.

#### 4.1. Taxa de acesso

Esta taxa é devida mensalmente por cada instituição participante a partir do momento em que está autorizada a efetuar operações, em cada um dos segmentos do Mercado Monetário Interbancário:

Mercado Monetário Interbancário Sem Garantia (MMI/SG): 60 euros

Mercado Monetário Interbancário Com Garantia (MMI/CG): 90 euros

4.2. Taxa de transação: 0,80 euros por cada liquidação (a débito ou a crédito) no TARGET2-PT decorrente da realização de operações de MMI/SG ou MMI/CG.

#### **5. Incidência de IVA**

5.1. As taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, referidas nos números 1 e 4 anteriores não são passíveis de IVA, de acordo com o número 27 do art.º 9.º do C.I.V.A.

5.2. As comissões cobradas pelo Banco de Portugal às instituições participantes, referidas no número 3, são passíveis de IVA, à taxa normal, incidindo a respetiva liquidação sobre as comissões cobradas pela Interbolsa líquidas de IVA.

#### **6. Faturação**

Os débitos às instituições participantes são realizados em base mensal, sendo emitida fatura discriminada por tipo de transações efetuadas.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS;  
E OUTRO**

**Despacho nº 4625-A/2013 de 1  
abr 2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-02  
P.11022(2), PARTE C, Nº 64  
SUPL.,**

**TURISMO; INDÚSTRIA HOTELEIRA; ALIMENTAÇÃO;  
GRUPO DE TRABALHO; AVALIAÇÃO ECONÓMICA;  
SITUAÇÃO FINANCEIRA**

Cria um Grupo de Trabalho interministerial de avaliação da situação económico-financeira específica e dos custos de contexto dos sectores da hotelaria, restauração e similares.

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**Portaria nº 142/2013 de 4 de  
abril**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-04  
P.1974-1976, Nº 66**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA  
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO  
MONETÁRIA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA  
(INCM); BANCO DE PORTUGAL**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), no âmbito do plano numismático para 2013, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção: uma moeda designada «José Saramago», integrada na série «Europa - Escritores Europeus»; uma moeda designada «150 Anos da Fundação da Cruz Vermelha»; uma moeda designada «As Arrecadas de Viana do Castelo» integrada na série «Etnografia Portuguesa»; uma moeda designada «Centenário do Nascimento de João Villaret»; uma moeda designada «Centenário do Espadarte»; e uma moeda designada «Fortificações de Elvas» integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal. Estabelece as especificações técnicas e fixa os limites de emissão de cada uma das referidas moedas.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM); BANCO DE PORTUGAL**

**Portaria nº 141/2013 de 4 de abril**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2013, a emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros designada «250.º Aniversário da Torre dos Clérigos» e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Estabelece as especificações técnicas e fixa os limites de emissão da referida moeda.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-04  
P.1973-1974, Nº 66**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**FUNDO DE GARANTIA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; CONTRAGARANTIA; FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; FUNDO DE CONTRAGARANTIA MÚTUO; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 46/2013 de 5 de abril**

Atribui ao Banco de Portugal competência para regulamentar a ponderação de risco dos créditos que beneficiem de contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo, para efeitos do cômputo do rácio de solvabilidade das respetivas entidades beneficiárias. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-05  
P.1996, Nº 67**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
GABINETE DO MINISTRO;  
MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DO  
EMPREGO. GABINETE DO  
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;  
INDÚSTRIA DA CERÂMICA; INCENTIVO FINANCEIRO;  
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 4748/2013 de 28  
mar 2013**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a VAA - Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A. e a RIA STONE, Fábrica de Louça de Mesa em Grés, S.A., que tem por objeto a criação por esta última sociedade de uma nova unidade fabril.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-08  
P.11452, PARTE C, Nº 68**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM  
VALORES MOBILIÁRIOS; REGIME JURÍDICO;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; VALOR  
MOBILIÁRIO; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDOS PRÓPRIOS;  
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONTRA-ORDENAÇÃO;  
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS;  
BANCO DE PORTUGAL**

**Lei nº 25/2013 de 8 de abril**

Concede ao Governo autorização legislativa para, no quadro da transposição das Diretivas nºs 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho, 2010/44/UE, da Comissão, de 1 de julho, e, parcialmente, 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, rever o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo (OIC), aprovado pelo DL nº 252/2003, de 17-10. A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-08  
P.2012-2013, Nº 68**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 4734/2013 de  
18 mar 2013**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de abril de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-09  
P.11629-11630, PARTE C,  
Nº 69**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS - DIRECÇÃO-  
GERAL DO ORÇAMENTO**

**CONTA GERAL DO ESTADO**

**Declaração nº 86/2013 de 27  
mar 2013**

Publica, referente ao ano económico de 2012, a conta provisória de janeiro a dezembro de 2012, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-10  
P.11745-11837, PARTE C,  
Nº 70**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; INDEMNIZAÇÃO  
COMPENSATÓRIA; EMPRESA; SERVIÇO PÚBLICO;  
SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 23/2013 de 4 abr  
2013**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição das indemnizações compensatórias pelas diferentes empresas prestadoras de serviço público.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-10  
P.2093-2095, Nº 70**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
MERCADOS E GESTÃO DE  
RESERVAS**

**Carta-Circular nº 1/2013/DMR  
de 12 abr 2013**

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2013-04-12**

**MERCADO INTERBANCÁRIO; TRANSFERÊNCIA  
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;  
PREÇÁRIO; TAXA; BANCO DE PORTUGAL; SITEME**

Transmite o novo preçário de serviços prestados pelo SITEME, o qual substitui o anteriormente comunicado pela Carta-Circular nº 10/2012/DMR, de 22-11-2012. As presentes alterações decorrem da entrada em funcionamento, em 6-5-2013, do Mercado Monetário Interbancário com Garantia, regulado pela Instrução nº 8/2013.

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 24/2013 de 27 mar  
2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-16  
P.2170-2202, Nº 74**

**PLANO NACIONAL; TURISMO; DESENVOLVIMENTO  
ECONÓMICO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO  
DE EMPREGO**

Aprova o Plano Estratégico Nacional para o Turismo, para o desenvolvimento do turismo no período 2013 - 2015 e cria a Comissão de Orientação Estratégica para o Turismo.

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 61/2013 de 22 mar  
2013**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-22  
P.2323-2324, Nº 78**

**BEI - Banco Europeu de Investimentos; AUMENTO DE  
CAPITAL; ESTADO MEMBRO; ACCIONISTA;  
CONTRIBUIÇÕES**

Aprova, para ratificação, a Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 31 de dezembro de 2012, no que se refere ao aumento do capital do Banco. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 54/2013, de 22-4.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 2/2013/A de 9 abr 2013**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2013. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-22  
P.2423-2452, Nº 78**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO;  
ESTRATÉGIA**

**Portaria nº 166/2013 de 29 de  
abril**

Procede, nos termos do artº 2 da Lei nº 64-C/2011, de 30-12, à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a implementar até 2015, no âmbito da lei de enquadramento orçamental (LEO), aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20-8, alterada e republicada pela Lei nº 52/2011, de 13-10. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-29  
P.2630, Nº 82**

---

**COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**INDEMNIZAÇÃO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS;  
EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÃO DE  
CRÉDITO; CONSULTORIA; INTERMEDIÁRIO  
FINANCEIRO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO DE  
INVESTIMENTO; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL  
FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS;  
BANCO DE PORTUGAL; SISTEMA DE INDEMNIZAÇÃO  
AOS INVESTIDORES**

**Regulamento da CMVM  
nº 2/2013 de 11 abr 2013**

Procede à segunda revisão do Regulamento da CMVM nº 2/2000, de 20-1, passando a considerar as sociedades de consultoria para investimento como participantes no Sistema de Indemnização aos Investidores, mas isentando-as da obrigação de suportarem as respetivas despesas de funcionamento. Procede igualmente à simplificação do dever de reporte semestral, passando o mesmo a ser apresentado unicamente por cliente, e não por cliente, conta e ativo. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2013-04-30  
P.13808-13809, PARTE E,  
Nº 83**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2013/C 96/05)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de abril de 2013: 0,75% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-04-04  
P.22, A.56, N° 96**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; CRISE ECONÓMICA; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; LINHA DE CRÉDITO;  
MÉDIO PRAZO**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 7 jan 2013  
(CON/2013/2) (2013/C 96/03)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um mecanismo para prestação de assistência financeira aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro. Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração ao regulamento proposto, as sugestões de reformulação específicas constam do Anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-04-04  
P.11-17, A.56, N° 96**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM  
VALORES MOBILIÁRIOS; FUNDO DE INVESTIMENTO;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; GESTOR; RESPONSABILIDADES;  
REMUNERAÇÃO; SANÇÃO PENAL**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 11 jan 2013  
(CON/2013/4) (2013/C 96/04)**

Parecer sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções. Nos casos em que o BCE recomenda uma alteração à diretiva proposta, as sugestões de reformulação específicas constam do anexo, acompanhadas de um texto explicativo.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-04-04  
P.18-21, A.56, N° 96**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International Financial Reporting Standards); IASB (International Accounting Standards Board)**

**Regulamento (UE) n° 313/2013 da Comissão de 4 abr 2013**

Altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às demonstrações financeiras consolidadas, aos acordos conjuntos e à divulgação de interesses noutras entidades: Orientações de Transição (emendas às Normas Internacionais de Relato Financeiro 10, 11 e 12). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia subsequente ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-04-05 P.9-16, A.56, N° 95**

---

**CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central Europeu de 20 mar 2013 (BCE/2013/6) (2013/169/UE)**

Decisão relativa às regras de utilização, como ativos de garantia nas operações de política monetária do Eurosistema, de obrigações garantidas pelo Estado não colateralizadas emitidas por instituições bancárias para uso próprio. A presente decisão entrará em vigor em 22 de março de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-04-05 P.22, A.56, N° 95**

---

**CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA**

**Orientação do Banco Central Europeu de 20 mar 2013 (BCE/2013/4) (2013/170/UE)**

Orientação relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (reformulação). Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2013-04-05 P.23-30, A.56, N° 95**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO EUROPEU DE  
INVESTIMENTO.  
CONSELHO DE  
GOVERNADORES**

**BEI - Banco Europeu de Investimentos; AUMENTO DE  
CAPITAL; ESTADO MEMBRO; ACCIONISTA;  
CONTRIBUIÇÕES**

**Decisão do Conselho de  
Governadores de 31 dez 2012  
(2013/C 100/03)**

Decisão do Conselho de Governadores relativa ao aumento de capital do Banco Europeu de Investimento (BEI), com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-04-06  
P.7-9, A.56, N° 100**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;  
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA**

**Informação da Comissão  
(2013/C 102/03)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: abril de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2013-04-09  
P.3, A.56, N° 102**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**FUNDO DE CAPITAL DE RISCO; FINANCIAMENTO;  
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;  
CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE;  
ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM  
VALORES MOBILIÁRIOS; GESTOR; TRANSPARÊNCIA**

**Regulamento (UE) n° 345/2013  
do Parlamento Europeu e do  
Conselho de 17 abr 2013**

Estabelece requisitos e condições uniformes para os gestores de organismos de investimento coletivo que pretendam utilizar a denominação EuVECA na comercialização de fundos de capital de risco qualificados na União. Estabelece igualmente regras uniformes sobre a comercialização de fundos de capital de risco qualificados junto de investidores elegíveis em toda a União, a composição da carteira dos fundos de capital de risco qualificados e os instrumentos e técnicas de investimento elegíveis a utilizar pelos fundos de capital de risco qualificados, bem como sobre a organização, exercício e transparência da atividade dos gestores que comercializam fundos de capital de risco qualificados na União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 22 de julho de 2013, com exceção do artº 9, nº5, que é aplicável a partir de 15 de maio de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-04-25  
P.1-17, A.56, N° 115**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**FINANCIAMENTO; ECONOMIA SOCIAL; EMPRESÁRIO;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; CRESCIMENTO  
ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE; ORGANISMO DE  
INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES  
MOBILIÁRIOS; GESTOR; TRANSPARÊNCIA**

**Regulamento (UE) n° 346/2013  
do Parlamento Europeu e do  
Conselho de 17 abr 2013**

Estabelece requisitos e condições uniformes para os gestores de organismos de investimento coletivo que pretendam utilizar a denominação EuSEF na comercialização de fundos de empreendedorismo social qualificados na União. Estabelece igualmente regras uniformes para a comercialização de fundos de empreendedorismo social qualificados junto de investidores elegíveis em toda a União, para a composição da carteira dos fundos de empreendedorismo social qualificados e para os instrumentos e técnicas de investimento elegíveis, bem como para a organização, exercício de atividade e transparência dos gestores que comercializam fundos de empreendedorismo social qualificados na União. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 22 de julho de 2013, com exceção do artº 3, nº 2, do artº 9, nº 5, do artº 10º, nº 2, e do artº 14, nº 4, que são aplicáveis a partir de 15 de maio de 2013.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-04-25  
P.18-38, A.56, N° 115**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**PAPEL-MOEDA; EURO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; TECNOLOGIA;  
IMPRESSÃO; SEGURANÇA; FALSIFICAÇÃO**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 19 abr 2013  
(BCE/2013/10) (2013/211/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (reformulação). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-04-30  
P.37-42, A.56, N° 118**

---

**CONSELHO DO BANCO  
CENTRAL EUROPEU**

**PAPEL-MOEDA; EURO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 19 abr 2013  
(BCE/2013/11) (2013/212/UE)**

Orientação do Banco Central Europeu que altera a Orientação BCE/2003/5 relativa à execução de medidas contra a reprodução irregular de notas de euro e à troca e retirada de circulação de notas de euro. A presente Orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente Orientação destina-se aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2013-04-30  
P.43, A.56, N° 118**

---



**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,  
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica  
Registadas no Banco de Portugal (Atualização)**

---

*Atualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2012.*

*A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31.12.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de abril de 2013.*



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Novos registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9607 **AMUNDI FINANCE**

90 BOULEVARD PASTEUR 75015 PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8894 **24-PAY S.R.O.**

KÁLOV 356 010 01 ZILINA

ESLOVÁQUIA

8895 **AIRPLUS INTERNATIONAL LTD**

BUILDING 4, CHISWICK PARK, 566 CHISWICK HIGH ROAD W4 5YE LONDON

REINO UNIDO

8897 **RVB CURRENCY UK LTD**

18 SAVILE ROW W1S 3PW LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

7615 **EVP INTERNATIONAL, UAB**

MÉNULIO G. 7 LT-04326 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7614 **TRANSACT PAYMENTS LIMITED**

UNIT 4A, 4TH FLOOR, 23 OCEAN VILLAGE PROMENADE, OCEAN VILLAGE

GIBRALTAR

GIBRALTAR

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Alterações de registos**

*Código*

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

266 **BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA LISBON BRANCH -  
SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DUQUE DE PALMELA, N.ºS. 35, 35A E 37 1250-097 LISBOA

PORTUGAL

940 **LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE  
CREDITO - SUCURSAL**

AV. D. JOÃO II, LOTE 1.06.2.3, 1.º B 4150 - 360 PORTO

PORTUGAL

AGÊNCIAS DE CÂMBIOS

---

824 **UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA**

AEROPORTO DE LISBOA, RUA C, EDIFÍCIO 124, 5º PISO 1700 - 008 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

**Cancelamento de registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8833 **EVP INTERNATIONAL, UAB**

MENULIO G. 7

LT-04326 VILNIUS

LITUÂNIA



